

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001493/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/06/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032135/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46304.001577/2015-18
DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO, CNPJ n. 83.787.507/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO FRANZONI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES INDS CONST MOB SAO BENTO, CNPJ n. 86.051.216/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AIRTON EDSON MARTINS DE ANHAIA;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias da construção e mobiliário**, com abrangência territorial em **São Bento do Sul/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Excetuados os menores aprendizes, nenhum empregado admitido a partir da vigência desta convenção, perceberá salário mensal inferior a R\$ 1.010,00 (hum mil e dez reais)

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

O salário dos integrantes da categoria profissional abrangida pela presente convenção será reajustado no percentual de 9,0% (nove por cento) a incidir sobre o salário do mês de abril de 2015, podendo ser compensadas todas as antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas coletivamente a partir da última data base.

Parágrafo Primeiro – Nos salários reajustados, está inserido o índice de aumento real de salários.

Parágrafo Segundo – Os reajustes são procedidos em consonância com a política salarial instituída pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, regulamentadas pelo Decreto nº 1.239 de 14.04.94, em livre negociação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - DATA E HORÁRIO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

O salário dos trabalhadores será pago até o 5º dia útil do mês civil. Ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento do salário durante o expediente normal de trabalho.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E
CRITÉRIOS PARA CÁLCULO****CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Quando da substituição de empregado por outro, por período superior a 30 dias, será garantido ao substituto o mesmo salário do substituído, desde que o deste seja maior, ressalvados os casos de empresas que possuem quadro organizado de carreira, cursos de especialização e experiência na função do substituído, bem como vantagens pessoais. Quando do retorno do substituído, o salário e função do substituto, retornará à condição anterior.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme abaixo:

- a) 60% (sessenta por cento) até o limite de vinte horas mensais;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) nas horas excedentes ao limite fixado em "a";
- c) 100% (cem por cento) nas horas prestadas aos sábados compensados;
- d) 120% (cento e vinte por cento) nas horas prestadas em domingos e feriados, exceto nos casos de turnos ininterruptos de revezamento, desde que garantido o repouso semanal definido em Lei.

Parágrafo Primeiro – As empresas deliberarão sobre conveniência da prestação das horas extraordinárias, nos limites da Lei, porém, não será obrigatório por parte do empregado, salvo situação de calamidade, catástrofe ou motivo de força maior de relevante justificação e para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifesto, na forma do artigo 61 da CLT.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de prestação de mais de 1 (uma) hora extraordinária diária, as empresas fornecerão gratuitamente lanche apropriado, em período de 10 (dez) minutos de intervalo, antes de iniciar-se o período extraordinário.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato Laboral analisará e dirigirá eventual processo de negociação para entabular Acordo Coletivo visando regulamentar a compensação de jornada prevista no artigo 59 da CLT, quando tal for requerido por qualquer das empresas.

Parágrafo Único - As cláusulas de eventual Acordo Coletivo para compensação de jornada, serão submetidas a Assembléia dos Trabalhadores da empresa interessada, as quais deliberarão por escrutínio secreto, observando-se ainda o disposto nos artigos 611 a 614 da CLT

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As horas prestadas em jornada, assim definida em lei, serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora normal. É vedada a redução deste adicional às empresas que já remuneram os empregados com adicional superior.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão apólice de seguro de vida em grupo, com importâncias seguradas a serem definidas entre a empresa e os empregados, sendo os prêmios pertinentes descontados no pagamento mensal dos salários, com obrigação compulsória da participação de todos os empregados.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver recusa justificada pela Cia. de Seguros em segurar algum empregado, não haverá a configuração de inadimplemento pela empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência para as empresas pertencentes à base territorial do Sindicato Profissional, terá duração máxima de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação expressa de mais 30 (trinta) dias. A empresa entregará ao empregado mediante recibo deste, cópia do contrato de experiência e da prorrogação.

Parágrafo Primeiro – Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão dentro de no máximo 01 (um) ano, de empregados para a mesma função anteriormente exercida.

Parágrafo Segundo - Prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária de empresa especializada, desenvolvidos na empresa por prazo superior ao do *caput* da cláusula, não poderá ser celebrado contrato de experiência, admitindo-se a proporcionalidade, até o limite expresso nesta cláusula.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão, a pedido do empregado, até 30 dias da rescisão, carta de apresentação, nos casos de demissão sem justa causa ou de pedido voluntário de demissão, sendo que informações que restrinjam novos contratos do empregado demitido sofrerão as penalidades legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

Nos casos de despedida por justa causa, a empresa fica obrigada a notificar expressamente o demitido, indicando os motivos da rescisão, esta inserção, por si só, não caracteriza direito indenização por danos morais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

Empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, desde que tenha regularmente vigente o vínculo laboral nos últimos 12 (doze) meses, fará jus, quando se aposentar oficialmente pelo INSS e com pedido de demissão formulado, expressamente, no prazo de 30 dias subseqüentes a data do deferimento do benefício, de bonificação no valor de 180% (cento e oitenta por cento) do seu salário. Ocorrendo sua permanência no emprego, esta bonificação não será devida.

Parágrafo Único – Aos empregados que já estiverem aposentados até o dia 30 de abril de 2008, fica garantido o direito a Indenização Aposentadoriana condições exatas da cláusula 17 da Convenção Coletiva de Trabalho que teve vigência entre 01 de maio de 2007 a 30 de abril de 2008.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Para os empregados que tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, e tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa, caso venham a ser despedidos sem justa causa, será de 60 (sessenta) dias, ao invés do prazo legal de 30 (trinta) dias, observando a lei nº 12.506/2011 quando for mais favorável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Em caso de despedida sem justa causa, o empregado ficará dispensado da prestação dos serviços durante o prazo do aviso prévio, sem prejuízo da remuneração integral correspondente, devendo as verbas rescisórias serem pagas até o 10º dia subseqüente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

Toda rescisão de contrato de trabalho, de empregado com mais de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho na mesma empresa, deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional, sob pena das cominações do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Único – As empresas poderão conveniar com o Sindicato o credenciamento de trabalhadores, preferencialmente vinculados a administração da entidade laboral, que por delegação expressa prestem a assistência de que trata esta cláusula, no âmbito da própria organização empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido o emprego e salário nas seguintes condições e hipóteses, salvo rescisão por justa causa:

- 60 (sessenta) dias aos empregados afastados por doença, contados a partir do retorno, desde que tenham 6 (seis) meses na empresa, e que seu afastamento tenha sido por um período ininterrupto superior a 30 (trinta) dias;
- A empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da garantia prevista em lei;
- Ao empregado que tenha mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, e esteja a 2 (dois) anos do período de completar o tempo para sua aposentadoria, quer especial, por idade ou tempo de serviço;
- O trabalhador vítima de acidente no trabalho terá, além das garantias prescritas em lei, mais de 60 (sessenta) dias de estabilidade;
- É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para ao cargo de direção da CIPA, desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final de seu mandato.

Parágrafo Primeiro – Para efeito da garantia prevista na letra "C" desta cláusula, deverá o empregado, no prazo previsto no artigo 477, § 6º, letra b, da CLT, encaminhar cópia de seus documentos de aposentadoria ao setor pessoal, mediante protocolo, ou então, fornecerá à empresa a sua condição de "pré-aposentadoria" em demonstrativo fornecido pelo INSS indicando o seu tempo de serviço acumulado.

Parágrafo Segundo – A rescisão do contrato de trabalho de um membro eleito da CIPA, quando de iniciativa do empregado, deverá ser efetuada com a comprovação de sua solicitação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇO MILITAR

As empresas não poderão demitir os empregados que estejam em idade de prestar serviço militar, desde a inspeção de saúde na junta militar, até 60 (sessenta) dias após a data da dispensa de incorporação, ou da baixa da obrigação militar, salvo rescisão por justa causa.

Parágrafo Único – A presente garantia não tem eficácia se houver o engajamento ou efetivação do empregado na carreira militar.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Os instrumentos de trabalho, uniformes e equipamentos de proteção individual (E.P.I.), quando exigidos por lei ou pela empresa, serão fornecidos gratuitamente, cabendo a esta regulamentar sua utilização.

Parágrafo Único - Os danos em máquinas, equipamentos ou ferramentas, ocorridos acidentalmente ou em decorrência do desgaste pelo seu uso normal, não poderão ser cobrados do empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA SEMANAL

Todos os empregados admitidos aderem automaticamente às normas dos acordos de horários e dias compensados na semana, com férias ou feriados, formalmente firmados entre o empregador e seus colaboradores, através de assembléia com a participação do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro - Os horários de início e final de jornada diária que é fixada em 8:00 (oito) horas, são livremente arbitrados pela empresa, não sendo considerado como hora trabalhada o intervalo para lanche e refeições para as empresas que adotarem este sistema de paradas intermediárias.

Parágrafo Segundo - O limite de horas semanais deverá manter-se dentro das condições do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, o artigo 71 e seus parágrafos da CLT e a portaria 42 do Ministério do Trabalho, publicado no DOU de 30 de março de 2007, ficam as empresas mediante adesão da maioria dos empregados, autorizadas a reduzir o intervalo para repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos, desde que observadas e comprovadas ao Sindicato Profissional as seguintes condições:

- a)** A empresa deverá manter refeitório organizado de acordo com a NR - 24 aprovado pela Portaria Ministerial nº 3.214/78 e, em funcionamento adequado quanto à sua localização e capacidade de rotatividade;
- b)** Conforme disposição contida na Portaria do Ministério do Trabalho nº 66, de 25 de agosto de 2006, as empresas deverão fornecer refeições balanceadas e confeccionadas sob a supervisão de nutricionista;
- c)** A empresa deverá adotar o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, garantindo aos empregados alimentação gratuita ou a preços acessíveis (nesta hipótese apresentar uma declaração do valor cobrado mensalmente dos empregados e para o convênio com o PAT);
- d)** Além das prerrogativas legais de fiscalização pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, é facultado aos representantes do Sindicato laboral, em havendo denúncia, a qualquer tempo, desde que acompanhado de um representante indicado pela diretoria da empresa, averiguar o cumprimento das condições que garantem o direito à flexibilização do intervalo destinado a refeição e descanso.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CHEGADAS TARDIAS

As empresas abonarão as chegadas tardias dos empregados que utilizam ônibus para o seu deslocamento ao local de trabalho, desde que comprovado atraso por força maior, defeito mecânico do veículo de transporte, que não ultrapasse 30 (trinta) minutos. Nestes casos não haverá prejuízo dos dias de folga e do repouso remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e mediante comprovação.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Por ocasião da concessão das férias, será pago um prêmio de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração do empregado, sendo que neste prêmio já está incluído o adicional de 1/3 (um terço) previsto em Lei.

Parágrafo Primeiro - Os dias 25 de dezembro e/ou 1º de janeiro, sendo dias úteis não serão computados nas férias coletivas quando estas tiverem duração igual ou inferior a 15 (quinze) dias, e desde que estes dias estejam abrangidos pelo período da concessão.

Parágrafo Segundo - O início das férias não poderá coincidir com feriados ou final de semana, devendo coincidir com até o terceiro dia útil da semana, ou seja, até quarta-feira, sendo que, as exceções, deverão ser assistidas pelo sindicato laboral da categoria.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

As empresas implementarão, na forma da legislação, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, com a participação dos trabalhadores, consideradas as características dos riscos e das necessidades de controle, seja para a elaboração do programa e efetiva utilização dos equipamentos disponíveis para a segurança no desenvolvimento das atividades laborais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Os empregadores deverão informar os trabalhadores pelo mapeamento de riscos ambientais – PPRA e CIPA, além de outros programas voluntários de segurança, sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CIPA

As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, atendidas as disposições da Portaria MTb/MGnº 1.531, de 28 de dezembro de 1994, Norma Regulamentadora NR – Nº 5.

Parágrafo Primeiro – As eleições serão convocadas por Comissão Eleitoral paritária constituída pela empresa para esta finalidade, com representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo Segundo – A Comissão Eleitoral deverá convocar, através de edital a ser afixado em locais de fácil acesso e visualização pelos trabalhadores, a eleição da CIPA, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, realizando-a no máximo até 30 (trinta) dias antes do término do mandato da CIPA em exercício, quando esta existir.

Parágrafo Terceiro - Será permitido ao Sindicato Profissional, através de um representante efetivo da diretoria quando não existir dirigente na empresa, acompanhar o processo eleitoral, desde a votação, fiscalizando o escrutínio e a proclamação do resultado com a nomeação dos eleitos.

Parágrafo Quarto - A Comissão Eleitoral deverá, para as empresas que não tiverem em seu quadro de colaboradores algum membro efetivo ou mesmo suplente da diretoria do Sindicato, remeter cópia do edital de convocação à entidade de classe dos trabalhadores.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DO EXAME DEMISSSIONAL

Nos termos da Portaria nº 8, de 8 de maio de 1996, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, que altera a Norma Regulamentadora NR 7 – programa de controle médico e saúde ocupacional – PCMSO, em seus itens (7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2), ficam as empresas enquadradas no grau de risco 1 e 2 autorizadas ampliar por mais 135 dias e as empresas enquadradas no grau 3 e 4 ampliar por mais 90 dias, o prazo de realização de exame demissional.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - READAPTAÇÃO AO ACIDENTADO DO TRABALHO

Para as empresas sujeitas às regras do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, deve o empregado que retornar de afastamento por acidente do trabalho ser avaliado por médico competente para obter o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, devendo constar deste documento os necessários procedimentos de readaptação ao acidentado no trabalho.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMA HIGIÊNICO

Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros, deverão conter absorventes higiênicos para suprir ocorrências emergenciais, que serão, nestes casos, fornecidos sem qualquer ônus. É de responsabilidade das empresas e dos empregados manter o necessário cuidado higiênico com as instalações sanitárias do parque fabril.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas manterão formulários de filiação ao Sindicato Profissional à disposição de seus empregados, encaminhando àquele, as fichas dos empregados que desejam se sindicalizar. Os formulários serão fornecidos sem ônus pelo Sindicato Profissional.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INFORMAÇÕES SINDICAIS

As empresas permitirão ao Sindicato Profissional a colocação de comunicados e informações de interesse da categoria profissional, nos quadros de anúncios gerais da empresa, em lugar reservado para este fim.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão dirigentes sindicais para participarem de encontros, congressos e similares, limitado a um(a) dirigente concomitantemente por empresa e até o máximo de 20 (vinte) dias úteis por ano, desde que com pré-aviso por escrito pelo Sindicato Profissional de 5 (cinco) dias úteis. Não será devida a remuneração ao dirigente sindical, porém não haverá qualquer outro prejuízo.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO

As empresas descontarão em folha de pagamento salarial, todas as mensalidades e contribuições que forem devidas por seus trabalhadores ao Sindicato Profissional, mediante autorização expressa, específica e individual de cada trabalhador.

Parágrafo Único - As empresas deverão repassar os valores descontados ao Sindicato Profissional até o 5º dia útil subsequente ao mês do desconto, depositando os valores na conta corrente nº 3359-6 do Banco do Brasil - Agência de São Bento do Sul/SC, devendo o Sindicato Laboral encaminhar as empresas as relações de desconto relativas as mensalidades e consultas até o dia 23 de cada mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional, relação contendo nome de todos os seus empregados, data da admissão e a discriminação dos descontos efetuados em favor do Sindicato Profissional, exceto das mensalidades associativas, no prazo de 10 (dez) dias após efetuado o desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÃO DO FORO

As partes elegem a Justiça do Trabalho com base no artigo 114 da Constituição Federal para reclamações trabalhistas que tenham por objetivo a cobrança de qualquer obrigação ajustada na presente CCT.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

A parte que infringir qualquer uma das cláusulas do presente instrumento coletivo, pagará em favor do prejudicado, uma multa no valor de um piso normativo em vigor na data da infração, conforme estipula a Cláusula Terceira.

**JOSE ANTONIO FRANZONI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO**

**AIRTON EDSON MARTINS DE ANHAIA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES INDS CONST MOB SAO BENTO**